



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

CNPJ: 77.007.474/0001-90 - www.paulofrontin.pr.gov.br

DECRETO Nº. 344/2024

19/06/2024

Regulamenta a Lei nº 928/2013, que institui o Regime Disciplinar dos Servidores Públicos Municipais do Município de Paulo Frontin, Estado do Paraná.

JAMIL PECH, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Municipal 928/2013, decreta:

TÍTULO I DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 1º Este decreto regulamenta a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos no âmbito municipal, conforme previsto nos artigos 1º a 4º da Lei nº 928/2013.

§ 1º A comprovação de compatibilidade de horários para acumulação de cargos, quando permitida por lei, será realizada mediante declaração formal dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades envolvidos, conforme modelo a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º A verificação de má-fé em caso de acumulação indevida será conduzida por meio de processo administrativo disciplinar, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 2º Os deveres dos servidores públicos municipais, conforme estabelecido no artigo 5º da Lei nº 928/2013, deverão ser observados e promovidos através de ações contínuas de capacitação e conscientização, coordenadas pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. As chefias imediatas são responsáveis por promover reuniões periódicas para orientação sobre os deveres funcionais, assegurando que os servidores estejam plenamente informados sobre suas obrigações.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 3º O cumprimento das proibições estabelecidas no artigo 6º da Lei nº 928/2013 será objeto de fiscalização contínua pelos órgãos de controle interno, devendo ser instituídos mecanismos de denúncia anônima para coibir práticas proibidas.

§ 1º A retirada de documentos ou objetos da repartição sem prévia anuência da autoridade competente deverá ser justificada formalmente, com registro no sistema de controle patrimonial.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

CNPJ: 77.007.474/0001-90 - www.paulofrontin.pr.gov.br

§ 2º A participação de servidores públicos em atividades comerciais deverá ser comunicada previamente à chefia imediata, para verificação de possíveis conflitos de interesse.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º A responsabilização dos servidores municipais, conforme previsto nos artigos 7º a 12 da Lei nº 928/2013, será realizada por meio de processos administrativos transparentes e céleres, conduzidos pela Comissão Permanente de Disciplina.

§ 1º A Comissão Permanente de Disciplina será composta por servidores efetivos, designados por portaria do Prefeito Municipal, com mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os processos administrativos disciplinares deverão ser instruídos com rigor técnico, assegurando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 5º As penalidades aplicáveis aos servidores municipais, nos termos dos artigos 13 a 28 da Lei nº 928/2013, deverão ser proporcionais à gravidade da infração cometida, levando-se em consideração os antecedentes funcionais do servidor.

§ 1º A aplicação de penalidades deverá ser precedida de parecer jurídico emitido pelo Procurador do Município.

§ 2º As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso dos prazos estabelecidos na Lei, desde que o servidor não pratique nova infração disciplinar nesse período.

TÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O processo administrativo disciplinar, conforme estabelecido nos artigos 29 a 57 da Lei nº 928/2013, será instaurado pela autoridade competente sempre que houver indícios de irregularidades no serviço público.

§ 1º A instauração de processos administrativos disciplinares será formalizada por meio de portaria, publicada no Diário Oficial do Município.

§ 2º A apuração de irregularidades poderá ser promovida por comissão designada especificamente para tal finalidade, com membros capacitados para conduzir investigações administrativas.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 7º O afastamento preventivo do servidor, previsto no artigo 33 da Lei nº 928/2013, poderá ser prorrogado por igual período mediante justificativa fundamentada da autoridade instauradora do processo.

Parágrafo único. Durante o afastamento, o servidor terá garantida a percepção de sua remuneração, conforme previsto em lei.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

CNPJ: 77.007.474/0001-90 - www.paulofrontin.pr.gov.br

Art. 8º O processo disciplinar será conduzido de forma a assegurar a celeridade e a eficiência na apuração dos fatos, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º A comissão processante será composta por três servidores efetivos, designados por portaria da autoridade competente, observando-se os critérios de imparcialidade e independência.

§ 2º O prazo para a conclusão do processo disciplinar poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa fundamentada, assegurando-se a continuidade dos trabalhos da comissão processante.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO

Art. 9º O julgamento do processo disciplinar será realizado no prazo de 30 dias, contados do recebimento do relatório final pela autoridade competente, conforme previsto no artigo 53 da Lei nº 928/2013.

§ 1º A autoridade julgadora poderá acatar integralmente o relatório da comissão processante ou, motivadamente, decidir de forma diversa, observando as provas dos autos.

§ 2º A decisão final deverá ser publicada no Diário Oficial do Município e comunicada ao servidor, com menção expressa ao fundamento legal e à causa da sanção disciplinar.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência,

Publique-se,

Cumpra-se,

Paulo Frontin/PR, 19 de junho de 2024.

JAMIL PECH
Prefeito Municipal